

Questão Discursiva 02415

O acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, no caso do segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, poderá ser aplicado também em outros tipos de aposentadoria, caso tal necessidade seja verificada?

Resposta #000883

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Março de 2016 às 22:12

A Lei 8.213/91, em seu art. 45, prevê o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, àqueles que necessitarem da assistência permanente de outra pessoa. Segundo a Doutrina, tal norma é investida de caráter essencialmente assistencial, visando auxiliar o segurado nas despesas necessárias à manutenção de sua saúde e bem estar.

A respeito deste tema, se discute se este acréscimo poderia ser estendido a outras espécies de benefício, como por exemplo a aposentadoria por idade. Para os que se posicionam desfavoravelmente, a lei foi restritiva em sua menção pois não poderia ser aplicada quando superveniente invalidez por causa diversa àquela que gerou o benefício previdenciário.

Apesar de ainda bastante polêmico, a posição que parece estar se consolidando como majoritária é aquela favorável à concessão do acréscimo a outros beneficiários. A justificativa seria a garantia da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude do caráter assistencial, ademais pelo aumento considerável da expectativa de vida da população, o que geraria uma sobrevida digna. Tal posição foi consolidada em decisão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que entendeu ser possível a concessão do acréscimo de 25% aos benefícios por idade.

Correção #001177

Por: Aline Fleury Barreto 27 de Fevereiro de 2017 às 14:07

A resposta foi satisfatória, mas acredito que a decisão dos Tribunais de cúpula tenham maior resultado persuasivo do que àquelas de uniformização de teses em sede do Juizado Especial.

Foi muito interessante acrescentar o pensamento doutrinário, acredito ter sido uma ótima introdução na resposta a questão, embora acredite que prevaleça a tese restritiva (benefício concedido apenas aos aposentados por invalidez, ainda que por conversão - STJ).

Correção #000542

Por: George Miranda Pessoa Alves 24 de Março de 2016 às 03:08

Eu realmente não estou acompanhando as decisões da TNU, mas a posição do STJ não é essa.

O STJ possui o entendimento restritivo, ou seja, de aplicar o acréscimo de 25% para a aposentadoria por invalidez, conforme entendimento divulgado no Informativo 569; tratamento diferente o mesmo tribunal dá a quem está aposentado por tempo de serviço que decide voltar a trabalhar e sofre acidente de trabalho que lhe cause absoluta incapacidade. Nesse caso específico ele tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, fazendo jus, com a conversão, ao recebimento do adicional de 25% do art. 45, conforme decisão divulgada no informativo 575 do mesmo tribunal.

Resposta #005819

Por: Aline Fleury Barreto 14 de Outubro de 2019 às 12:56

A questão enfrenta controvérsia. Segundo o art. 45 da Lei 8213, somente os aposentados por invalidez, que dependam de terceira pessoa para assistir-lhes, teriam direito ao benefício, contudo, no ano de 2018 o STJ apreciou a matéria e decidiu favoravelmente pela concessão do adicional a qualquer aposentado [por tempo de contribuição, idade, especial ou invalidez] que se encontre sob as mesmas circunstâncias.

Em março de 2019, entretanto, o STF acatou o pedido liminar de suspensão dos processos em trâmite enquanto delibera se a questão deva ser enfrentada no mérito pelo próprio Supremo, ou, permanecer sob os cuidados do STJ [se controvérsia constitucional ou infraconstitucional].

Há forte tendência, atual, de que o STF enfrente a questão e decida pela negativa da extensão do benefício além dos aposentados por invalidez, fundamentada na justificativa econômica através do princípio da fonte de custeio, tanto pelo cenário político e orçamentário vigentes, quanto pelas alterações inseridas na Lei de introdução ao direito brasileiro para as decisões judiciais em direito público:

Art. 20, LINDB. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.